



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 73 /

### **“AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E A TRANSAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TERMINAÇÃO DE LITÍGIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Respeitadas as condições expressas nesta lei bem como de seu regulamento, fica o Poder Executivo, através de sua Assessoria Jurídica e de sua Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado à proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

§ 2º. A compensação de que trata esta lei abrange somente os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

Art. 2º. A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação pelo Secretário Municipal da Fazenda e, no caso de crédito tributário ajuizado, também pelo Assessor Jurídico do Município.

Art. 3º. A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Assessor Jurídico do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte.

Art. 4º. São cláusulas essenciais ao termo de compensação:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I- identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II- número do processo tributário administrativo que ensejou o lançamento tributário originário, se for o caso;
- III- número do processo judicial, se for o caso;
- IV- número do lançamento dos créditos tributários;
- V- identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- VI- forma e prazo de pagamento do crédito remanescente.

§ 1º. O termo de compensação será juntado aos autos do processo tributário administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou formado para esse fim, observado o disposto no art. 6º desta lei.

§ 2º. No caso de créditos tributários ajuizados, compete ao Assessor Jurídico do Município, ou quem este designar, requerer junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação.

§ 3º. O descumprimento pelo contribuinte das cláusulas estipuladas no termo de compensação, por prazo superior a 90 dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

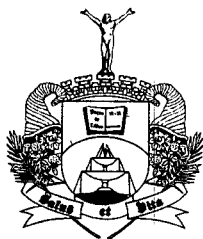
§ 4º. Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§ 5º. Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

Art. 5º. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Parágrafo único. Não incidem honorários advocatícios em relação aos créditos tributários não ajuizados.

Art. 6º. Procedida a compensação no âmbito judicial, a Assessoria Jurídica do Município deverá oficiar à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante processo tributário administrativo formado para esse fim, o qual



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

conterá cópia do termo respectivo para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 7º. Nos termos desta lei, fica também autorizado o Poder Executivo, a proceder à compensação de créditos deste Município com o Estado e a União e suas entidades fundacionais, autárquicas e paraestatais, nos casos de encontro de contas entre a Administração Municipal e os respectivos devedores.

Art. 8º. Visando a extinção do crédito tributário objeto dos processos administrativos ou judiciais envolvendo o Município e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de engenharia e construção civil, poderão ser celebradas, nas condições estipuladas em regulamento específico, transações para prevenção ou terminação dos litígios que contenham questões relativas a tributos municipais, dentre as controvérsias sobre local de incidência e os conflitos de competência decorrentes do enquadramento de atividades tributáveis pelo ISSQN.

Art. 9º. Durante um período de 10 meses, contados da data da regulamentação desta lei, poderão ser concedidos, nos termos da legislação aplicável e nos casos e nas formas previstos e regulamento específico, descontos totais ou parciais sobre encargos moratórios incidentes sobre créditos tributários municipais, a título de incentivo à realização das operações descritas nos artigos anteriores.

Art. 10. vetado.

Art. 11. Decreto Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 06 DE SETEMBRO DE 2006.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal